

LEI Nº 3.420, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Cria o Programa Municipal de Combate à Leishmaniose no Município de Palmas - TO e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Leishmaniose Visceral no Município de Palmas - TO, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a incidência da leishmaniose visceral humana e animal no território municipal, por meio de ações integradas de vigilância, diagnóstico, manejo ambiental, controle do vetor e cuidados veterinários.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Combate à Leishmaniose Visceral:

I - a vigilância epidemiológica e ambiental, com monitoramento contínuo dos casos humanos e animais, e mapeamento das áreas de risco;

II - o controle do vetor transmissor (mosquito-palha) por meio de ações de manejo ambiental, aplicação de inseticidas e outras medidas recomendadas;

III - o diagnóstico precoce e tratamento adequado dos casos humanos e animais infectados;

IV - a capacitação permanente de profissionais da saúde, agentes de endemias e agentes comunitários para atuação no combate à doença;

V - a promoção de campanhas educativas e de conscientização da população, incluindo orientações sobre guarda responsável de cães, prevenção e transmissão;

VI - a parceria com universidades, ONGs, instituições de pesquisa e órgãos estaduais e federais de saúde, para apoio técnico, formação e pesquisa aplicada.

Art. 3º Para a execução das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - promover mutirões de limpeza e manejo ambiental em áreas urbanas e periurbanas, com eliminação de criadouros do vetor;

II - distribuir material informativo e educativo em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e eventos públicos;

III - disponibilizar exames laboratoriais e sorológicos gratuitos para a detecção da leishmaniose visceral em humanos e cães;

IV - fortalecer laboratórios e unidades de vigilância em saúde com estrutura adequada para monitoramento e diagnóstico;

V - firmar convênios e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, fomentando ações integradas;

VI - desenvolver ações intersetoriais com os setores de saúde, meio ambiente, educação e bem-estar animal, visando o combate sustentável da doença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº. 402/2025, de autoria da Vereadora MaryCats da Causa Animal)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.941 de 29/04/2026](#)